

SENTENÇA N.º 14/2022 – 3ª S

28/06/2022

Processo n.º 3/2022-JRF

**Relator: Conselheiro José Mouraz
Lopes**

AJUSTE DIRETO / CONFLITO DE
INTERESSES / CONTRATAÇÃO PÚBLICA /
CULPA DIMINUTA / INFRAÇÃO
FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

SUMÁRIO

1. A legalidade do procedimento por ajuste direto ao abrigo do artigo 24º alínea b) do CCP comporta a exigência e verificação, sempre cumulativa, de cinco requisitos: *(i)* acontecimentos imprevisíveis e inesperados; *(ii)* não imputável à entidade adjudicante; *(iii)* verificação de nexo de causalidade entre o acontecimento que lhe deu causa e o motivo; *(iv)* impossibilidade de cumprimento de prazo para outros procedimentos; *(v)* e a utilização do procedimento na medida do estritamente necessário.
2. Com este último requisito pretende-se resolver uma situação que teve causas inesperadas e que, num período proporcionalmente adequado em termos temporais não pode ser resolvida de outra forma, até que se encontrem soluções legais num quadro jurídico não excecional da contratação pública.
3. É ilícita a conduta de um agente público que levou a termo um procedimento concursal envolvendo «Serviços de Limpeza nas Instalações Municipais» por ajuste direto, no valor de € 200 880,00 à empresa A Unipessoal, Lda, por período de 34 meses, por desconforme com aquele requisito (v).
4. Os impedimentos objetivos no domínio da contratação pública envolvendo a apreciação da idoneidade de entidades concorrentes concretiza um dos principais instrumentos vinculantes do regime da contratação pública, máxime o princípio da transparência e da concorrência.

5. É igualmente ilícito o procedimento em que uma única empresa consultada e a quem foi adjudicado o serviço pertencia a um membro da Assembleia Municipal do Município.
6. Não consubstancia uma atuação passível de enquadrar-se na culpa diminuta, a atuação com negligência do funcionário a quem cabia propor um procedimento legalmente sustentado e que num procedimento concursal com relevo financeiro omitiu uma ampla dimensão do regime da contratação pública.

AJUSTE DIRETO / ATENUAÇÃO ESPECIAL /
CONTRATAÇÃO PÚBLICA / CORREÇÃO /
CULPA / ENTIDADE ADJUDICANTE / ERRO DE
ESCRITA / INFRAÇÃO FINANCEIRA
SANCIONATÓRIA / MULTA / RESPONSÁVEL /
URGÊNCIA IMPERIOSA

SENTENÇA N.º 15/2022 – 3ª S

11/07/2022

Processo n.º 11/2021-JRF

**Relator: Conselheiro António
Francisco Martins**

SUMÁRIO

1. A menção constante no requerimento inicial, revelada no contexto desse mesmo articulado como um claro lapso material, é corrigível como erro de escrita, ao abrigo do artigo 249.º do Código Civil e artigo 146.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
2. É de qualificar como “entidade adjudicante”, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do CCP, uma sociedade comercial que, apesar da sua natureza privada, é de considerar um organismo de direito público, já que foi criada especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, na medida em que a sua atividade económica não se submete à lógica concorrencial de mercado, porquanto não tem fins lucrativos nem assume os prejuízos resultantes da sua atividade e, além disso, é maioritariamente financiada por outro organismo de direito público, a sua gestão está sujeita a controlo por parte deste organismo e os seus órgãos de administração e direção ou fiscalização são designados, em mais de metade do seu número, por esse mesmo organismo.

3. O legislador tem revelado, na aplicação do regime da contratação pública, uma sistemática preocupação de alargamento ou ampliação das circunstâncias que possibilitam o enquadramento de mais entidades no conceito de “entidade adjudicante”.
4. Os demandados, enquanto gestores de dinheiro público e membros do CA de “entidades adjudicantes”, devem observar as normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública sob pena de, violando tais normas, poderem incorrer em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da primeira parte da al. l), do n.º 1, do artigo 65.º da LOPTC.
5. É de considerar como responsável pela infração financeira sancionatória quem desenvolveu determinada ação ou quem omitiu certa conduta, que era devida em função dos seus deveres funcionais e, por essa via, incorreu na previsão objetiva das infrações em causa.
6. A necessidade de construção de um pavilhão não é resultante de qualquer acontecimento imprevisível, fora do domínio e controlo da entidade adjudicante e que tivesse exigido uma resposta para satisfação de necessidades urgentes, quando a eventual urgência está para além da entidade adjudicante e radica num acordo comercial celebrado entre terceiros, não se verifica assim o fundamento material de “motivos de urgência imperiosa” para a escolha do procedimento por ajuste direto.
7. A verificação de “circunstâncias anteriores” às infrações que possibilitam formar um juízo no sentido de que as mesmas “diminuam por forma acentuada a ilicitude”, possibilita a atenuação especial da multa, nos termos do n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC.

SENTENÇA N.º 22/2022 – 3ª S

06/10/2022

Processo n.º 6/2022-JRF

**Relator: Conselheiro António
Francisco Martins**

COMPETÊNCIA / COVID19 / CULPA /
DISPENSA DE MULTA / FUNCIONÁRIO /
INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA /
JÚRI / PRAZO / PRESCRIÇÃO /
RESPONSÁVEL / SERVIÇOS COMPETENTES
PARA INFORMAR / SUSPENSÃO DO PRAZO

SUMÁRIO

1. Para aferir do instituto da prescrição importa tomar em consideração não só o prazo legal da prescrição e os momentos da prática da imputada infração e de citação do responsável, mas também é necessário averiguar de eventuais causas de suspensão daquele prazo, nomeadamente a de suspensão entre o início da auditoria e até à audição do responsável, sem esta poder ultrapassar dois anos.
2. Pode ainda ser necessário tomar em consideração uma outra causa de suspensão do prazo legal de prescrição, esta excecional, estabelecida na legislação aprovada na sequência da pandemia da Covid19, que deve considerar-se um acréscimo aos períodos legalmente estabelecidos no artigo 70.º da LOPTC.
3. Não cabe nas competências dos membros do júri, nomeadamente na de “apreciação das candidaturas” prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do CCP, analisar e decidir sobre a regularidade da escolha das entidades convidadas a apresentar propostas, decisão essa tomada em fase anterior pelo órgão que tem a competência para a decisão de contratar.
4. Podem ser considerados “responsáveis” pela prática de infrações financeiras sancionatórias os funcionários que, nas informações dirigidas aos membros do executivo municipal, tendo em vista suscitarem ou despoletarem procedimentos de aquisição de bens ou serviços ou de indicarem, sugerirem ou proporem entidades a serem convidadas a apresentar propostas em procedimentos aquisitivos, tenham informado de forma errónea sobre o adequado e correto regime de contratação pública e, assim, em violação do regime legal.

5. Num quadro de insuficiente ou inadequada organização funcional dos municípios, a questão que pode suscitar-se é a de saber se qualquer pessoa que subscreva uma “informação”, tendo em vista suscitar uma decisão junto do órgão executivo do município, pode ser considerada como “serviços competentes para informar”, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 80.ºA do RFALEI ou se, pelo contrário, só estaremos perante “serviços competentes para informar” quando a orgânica do município prevê um serviço com competências funcionais adequadas a prestar as informações em causa e dotado de pessoa(s) com qualificações para o efeito.

ADMISSÃO DE PESSOAL / ATENUAÇÃO
ESPECIAL / CULPA / INFRAÇÃO FINANCEIRA
SANCIONATÓRIA / MULTA / RESPONSÁVEL

SENTENÇA N.º 24/2022 – 3ª S

14/10/2022

Processo n.º 8/2022-JRF

**Relator: Conselheiro António
Francisco Martins**

SUMÁRIO

1. O regime instituído pelo DL 18/2017 de 10.02.2017, nomeadamente o previsto quanto aos recursos humanos e especificamente os procedimentos a observar no recrutamento, é aplicável às unidades de saúde que integram o SNS, com a natureza de entidade pública empresarial.
2. Nesses procedimentos e “exceto em casos de manifesta urgência devidamente fundamentada”, devem ser observados os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa-fé e da não discriminação, bem como da publicidade.
3. Sem prejuízo da observância destes princípios gerais, no caso dos procedimentos com vista à nomeação de diretor de serviço” é acrescentada uma outra exigência porquanto os mesmos “devem ser objeto de aviso público, de modo a permitir a manifestação de interesse individual”.
4. A inobservância deste quadro legal de recrutamento de trabalhadores é suscetível de integrar a previsão objetiva da infração financeira sancionatória prevista na 2.ª parte da alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, por “violação de normas legais relativas ... à admissão de pessoal”.

5. Podem ser considerados responsáveis os membros do CA que aprovaram as deliberações de nomeação, sem observância deste regime legal e em contrário aos seus deveres funcionais.
6. Configurando-se a existência de “circunstâncias posteriores” à infração que possibilite formar um juízo no sentido de que as mesmas “diminuem por forma acentuada a ilicitude” dos demandados, é de concluir pela verificação dos requisitos exigidos pelo n.º 7 do artigo 65.º da LOPTC, permitindo uma atenuação especial da multa.

ACÓRDÃO N.º 21/2022 – 3ª S/PL

15/06/2022

Recurso Ordinário n.º 2/2022

Processo n.º 3/2022-PAM

**Relator: Conselheiro José Mouraz
Lopes**

**DISPENSA DE PENA / INFRAÇÕES
PROCESSUAIS / RELEVAÇÃO DA MULTA**

SUMÁRIO

1. É admissível a relevação da multa no caso de infrações previstas no 66º da LOPTC.
2. A possibilidade da relevação traduz-se num poder-dever do Tribunal que apenas deverá ocorrer quando e se verificadas as circunstâncias que conformem os requisitos cumulativos exigidos, no artigo 65º n.º 9 da LOPTC (ação negligente, inexistência de recomendações anteriores e ser a primeira censura ao autor).
3. A existência de duas recomendações anteriores efetuadas pelo Tribunal ao demandado, inibe a possibilidade de aplicar o instituto da relevação da multa.
4. Não é possível, nos casos do artigo 66º, em que estão em causa multas por via de sanções processuais com a natureza e especificidade diferentes das infrações sancionatórias, lançar mão do instituto da dispensa da multa, a que se refere o artigo 65º n. 8 da LOPTC.

CASO JULGADO / CAUSA DE PEDIR / DIREITO
PROBATÓRIO / EXCEÇÃO DILATÓRIA /
LITISPENDÊNCIA / PRESCRIÇÃO / PROCESSO
CIVIL / RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL / RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA /
SOBREPOSIÇÃO DE AÇÕES /
TRANSMISSIBILIDADE DE PROVAS

ACÓRDÃO N.º 23/2022 – 3ª S/PL

27/06/2022

Recurso Ordinário n.º 2/2022

Processo n.º 10/2021-JRF

**Relator: Conselheiro Paulo Dá
Mesquita**

SUMÁRIO

- 1.** As exceções dilatórias de litispendência e caso julgado são autónomas de outros institutos reguladores de sobreposições entre ações.
- 2.** A circunstância de duas ações poderem compreender factos similares é suscetível de implicar específicas regras de Direito Probatório sobre as relações entre causas diferentes, atente-se, nomeadamente, no disposto:
 - 2.1.** Pela norma do artigo 421.º do **CPC** relativa à utilização de provas constituídas em outros processos (e a norma implícita aí contida sobre transmissibilidade de provas pré-constituídas);
 - 2.2.** Pelas normas dos artigos 623.º e 624.º do **CPC** que regulam expressamente o efeito probatório da sentença penal para o julgamento dos mesmos factos de acordo com a matriz processual civil.
- 3.** A problemática das consequências jurídicas derivadas de diferentes fontes de responsabilidades e os espaços de sobreposição também se diferencia do tema dos pressupostos de responsabilidade(s), em particular, o perigo da «duplicação de indemnizações» derivado de ações, demandas ou causas distintas suportadas em factualidade similar, as quais não podendo ser tratadas como unas por falta de tríplice identidade são objeto de tutelas substantivas próprias distintas das exceções dilatórias de litispendência e caso julgado.

4. A responsabilidade financeira reintegratória é objeto de um regime com pressupostos normativos distintos dos estabelecidos para a responsabilidade civil extracontratual, o que implica a independência jurídica das causas de pedir de demandas sustentadas em cada um dos regimes, ainda que os eventos invocados sejam no plano empírico idênticos ou similares.
5. Sendo incontroversa a legitimidade própria do MP, por via de norma imperativa de interesse público, enquanto titular da ação pública de efetivação de responsabilidades financeiras reintegratórias tal revela a ausência de identidade jurídica daquela instituição como demandante de ação de responsabilidade financeira com autarquia local na posição de autora de ação de responsabilidade civil extracontratual.
6. No despacho recorrido o tribunal não conheceu nem devia conhecer a questão da prescrição da infração reintegratória a qual é juridicamente autónoma do problema de litispendência que constituiu o objeto do recurso interposto pelo MP, pelo que, é inadmissível a apreciação pelo tribunal de recurso do problema da eventual prescrição suscitado pelo recorrido nesta instância.